

**Revisional de Contrato – Autos 1.524/2009.**

**Autora: Martinelli Acabamentos Gráficos Ltda.**

**Réu: Banco Real ABN Amro Bank.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Martinelli Acabamentos Gráficos Ltda**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Banco Real ABN Amro Bank**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária (conta corrente) e este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- juros abusivos; c)- comissão de permanência c/c outros encargo; d)- tarifas indevidas, as quais, sendo excluídas, ocasionariam a inversão do saldo devedor para um crédito de R\$ 22.092,24 (vinte e dois mil e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Diante disso, sustentando aplicação do CDC, requereu antecipação de tutela para o fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplência, com posterior revisão do contrato, excluindo-se dos encargos impugnados, bem como devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Tanto o pedido de assistência judiciária, quanto o de antecipação de tutela foram indeferidos (fls.333 e 338).

Em contestação (fls.352/386), o réu requereu a retificação do pólo passivo para que passe a constar “Banco Santander (Brasil) S/A”,

sucessor, por incorporação, do ABN Amro Real S/A. Arguiu, ainda, litigância de má-fé e inépcia da inicial. No mérito, argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo, de outro lado, fatos supervenientes, imprevisíveis e/ou extraordinário a justificar a revisão. Defendeu a legalidade dos encargos impugnados, os quais foram previamente fixados. Aduziu, ainda, inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros, não se aplicando às instituições financeiras o limite de 12% ao ano; inexistência de comprovação da capitalização de juros a qual, todavia, é permitida. Insurgiu contra os pedidos de inversão do ônus da prova e repetição de indébito. Defendeu, por fim, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos encargos moratórios e das tarifas administrativas, bem como da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 396/407.

Instadas as especificar provas (fls.408), as partes não se manifestaram (fls. 409).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque desnecessária a produção de outras provas, quer porque não houve interesse das partes em sua produção.

## **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, não havendo de se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, como arguido em preliminar na contestação.

## **3 – Retificação do Pólo Passivo**

Sendo notória a incorporação do Banco Real ABN Amro Bank pelo Banco Santander (Brasil) S.A, aliada à ausência de oposição pela parte autora, o pólo passivo deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Santander (Brasil) S.A”.

## **4 – Inépcia da Inicial**

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, como também permitiu o exercício pleno do direito de defesa. Rejeita-se.

## 5 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº.**

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

*579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).*

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).***

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. Isto porque, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu, da análise dos extratos juntados à inicial, extrai-se que os juros são lançados mensalmente incorporando-se ao saldo devedor do mês anterior o que denuncia a prática da operação “juros sobre juros”, o que, como já visto, é defeso. De outra

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

parte, o parecer técnico juntado à inicial (fls.25) – e não desconstituído por qualquer outro meio de prova –, apurou a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **6 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>4</sup>.

Contudo, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações como da espécie apurados pelo

---

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

Banco Central do Brasil<sup>5</sup>, ou, ainda, que tenham sido cobrados em desacordo com o pactuado, o que não se verificou nos autos.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**<sup>6</sup>, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>7</sup>.

## 7 – Comissão de Permanência

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ<sup>8</sup>, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual<sup>9</sup>. No caso dos autos, não

---

<sup>5</sup> “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

<sup>6</sup> **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

<sup>7</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão**. Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

<sup>8</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>9</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

houve demonstração de referida cobrança, simples e/ou cumulativa, em contrariedade às disposições Sumulares do STJ. Rejeita-se.

### **8 – Tarifas Indevidas**

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 07).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Em consequência, devem ser excluídas, conforme postulado.

### **9 – Repetição de Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)<sup>11</sup>.

### **10 – Inscrição Cadastral**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

### **11 – Litigância de Má-fé**

Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, declarar determinar a exclusão da capitalização de juros e da tarifas indevidas, conforme itens “5” e “8”, da fundamentação.

---

<sup>11</sup> **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) a cargo do réu, e 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º) e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono do réu (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.

Proceda-se a Escrivania, por fim, a retificação do pólo passivo, conforme item “3”, da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**